

| | |
|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: ed71e8kk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2013 Projeto de lei nº 12/2013 Protocolo nº 13/2013 Processo nº 13/2013</p> |
| <p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p> | |

TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE CATÉTERES VENOSOS PERIFÉRICOS COM ENCAIXES DE FORMATOS DIFERENCIADOS E CORES DISTINTAS QUE NÃO PERMITAM O ENCAIXE COM OUTROS DISPOSITIVOS OU SONDAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as clínicas, os ambulatórios, as associações e as cooperativas médicas que prestam serviços emergenciais ou de internação no Estado de Mato Grosso, públicos ou privados, obrigados a utilizar dispositivos ou cateteres venosos de inserção periférica com encaixes de formatos diferenciados e cores distintas para fins de administração de medicamentos por via venosa, de forma que suas conexões não permitam o encaixe com outros dispositivos ou sondas.

Parágrafo único – O formato e o indicador colorido do cateter venoso periférico utilizado para administração de medicamentos deverão ser únicos e exclusivos para esse fim, de modo a não permitir o encaixe ou o acesso de qualquer outro dispositivo, cabendo a cada instituição de saúde instruir e capacitar os seus profissionais para a correta utilização de tais dispositivos.

Art. 2º - O descumprimento do que dispõe esta lei sujeita o estabelecimento a multa no valor de 3.000 UPF/MT (Três Mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso).

Parágrafo único – As instituições de saúde terão o prazo de seis meses a contar da data de publicação desta lei para se adequar às exigências nela estabelecidas, independentemente de qualquer regulamentação ou padronização que vier a ser realizada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, podendo determinar as formas de fiscalização de seu cumprimento, bem como padronizar os formatos e as cores dos cateteres venosos para fins de utilização uniforme por todas as instituições de saúde.

Art. 4º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente, dois casos revoltantes de erros de enfermagem ocorridos em hospitais no Rio de Janeiro lançaram sérias dúvidas sobre a capacitação de enfermeiros, técnicos de enfermagem e a supervisão desses funcionários em hospitais. Em ambos os casos, o erro foi provocado pela administração de alimentos na veia de pacientes.

No primeiro episódio, no fim de setembro de 2012, a paciente Ilda Vitor Maciel, de 88 anos, morreu após uma técnica de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia, em Barra Mansa, ter injetado sopa em lugar de soro no cateter venoso nela introduzido.

Em outro caso semelhante, desta vez no posto de atendimento médico de São João de Meriti, na Baixada Fluminense, a família de Palmerina Pires Ribeiro, de 80 anos, acusa uma estagiária de curso técnico de enfermagem de aplicar, por engano, café com leite na sonda incorreta, também na veia.

Não cabe aqui questionar a formação e a capacitação desses profissionais da saúde, pois o certo é que, por melhor que seja sua formação, sempre haverá a possibilidade do erro, que é, afinal, inerente à condição humana, especialmente em situações de emergência e muita pressão.

Dessa forma, para eliminar tais erros, que podem ser fatais para o paciente, uma solução simples é a utilização de cateteres e sondas com conexões em formatos distintos, de forma a não permitir o encaixe dos cateteres intravenosos com outros dispositivos ou sondas.

A solução para que sejam evitadas tais tragédias é plenamente viável e de fácil aplicação, não sendo crível que venhamos esperar por mais mortes para tomarmos uma providência tão simples e prática.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual